



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13674.720178/2011-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.182 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IRPJ. Descumprimento de obrigações acessórias
Recorrente IMECC DE ARCOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RITO PROCEDIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF n.º 46).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 25 à 27) interposto contra o Acórdão nº 02-39.778, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (e-fls. 16 à 18), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa consubstanciada nos seguintes termos:

No Direito Tributário, deve-se observar o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

O argumento falta de intimação utilizado para o pedido de cancelamento não pode ser acolhido no âmbito administrativo, pois a matéria se encontra sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

O argumento denúncia espontânea utilizado para o pedido de cancelamento não pode ser acolhido no âmbito administrativo, pois a matéria se encontra sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

No que se refere à jurisprudência, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN).

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Busca-se o reconhecimento da denúncia espontânea, bem como o afastamento da aplicação da Súmula 46, sendo esta abordada no teor do Acórdão Recorrido. Por fim, alega que as Súmulas 46 e 49 do CARF foram elaboradas em dezembro de 2010, logo, após o fato gerador da obrigação combatida, que é de 2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Não vejo como acolher os pleitos da Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que passo a analisá-los individualmente.

1. Da ausência da denúncia espontânea

No que cinge às ilegalidades levantadas pela Recorrente, tanto na instituição, quanto na aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, a base legal do lançamento consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

Ademais, em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por fim, consigno que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado da inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

2. Da aplicação da Súmula CARF nº 46 do CARF

A Recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súmula CARF nº 46, haja vista seu suposto confronto com o art. 113 do CTN, *verbis*:

A súmula 46 não se aplica ao caso em comento porque a obrigação principal é o efetivo crédito tributário, consoante ao que expressamente prevê o §1º, do art. 113 do CTN.

Quanto à obrigação acessória, ela só existe no interesse da apuração da obrigação principal, consoante ao que expressamente prevê §2º, do art. 113 do CTN. Se a obrigação principal foi tempestiva atendida, a obrigação acessória se torna inócua.

No entanto, a hermenêutica adequada ao caso é consentânea com aquela firmada no Acórdão da DRJ, que considerou acertadamente a aplicação da Súmula CARF nº 46, tendo como lastro a jurisprudência consolidada neste colegiado. O argumento abordado na Impugnação, tocante a falta de intimação utilizado para o pedido de cancelamento, não pode ser acolhido. A essência do aspecto contestado no Recurso Voluntário guarda relação com a natureza objetiva da obrigação acessória, a qual se transmuda em obrigação principal quando de seu mero descumprimento.

Destaco, pois, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN). Nessa trilha, transcrevo abaixo o teor da contestada Súmula:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

3. Do cabimento das Súmulas do CARF

No que cinge às ilegalidades decorrentes das edições das Súmulas do CARF, posteriormente ao fato gerador, cumpro, também, afastar tal argumento. Conforme exposto abaixo, os enunciados sumulares cumpriram apenas evidenciar o posicionamento consolidado por esta Corte há tempos, inclusive antes de 2008.

Súmula CARF nº 46: Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008
Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008 Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008
Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007 Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007
Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006

Súmula CARF nº 49: Acórdão nº CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão nº 192-00.096, de 06/10/2008 Acórdão nº 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão nº 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão nº 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão nº 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão nº 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão nº 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão nº 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.489, de 23/05/2007 Acórdão nº 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão nº 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão nº 108-09.029, de 22/09/2006 Acórdão nº 101-94.871, de 25/02/2005

Portanto, a alegação da Recorrente neste ponto também carece de razão.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator